

## A «MAIORIDADE CRONOLÓGICA» E A «MAIORIDADE PSICOSSOMÁTICA» COMO MARCO PARA A «PUNIBILIDADE»

*Paulo Roberto Baeta Neves (\*)*

### INTRODUÇÃO

O Tema a ser abordado circunvala-se «A Maioridade Cronológica e a Maioridade Psicossomática como Marco para a Punibilidade».

Conquanto nossas limitações e falhas em face do universo e da complexidade da matéria em relevo, entendemos ser necessário que se busquem os limites da Responsabilidade Penal, para efeito de estabelecer-se o marco da punibilidade.

A exposição de motivo do Código Penal de 1940, subscrita pelo Ministro Francisco Campos, enfechou a matéria no seguinte contexto: «Não cuida o Projeto dos imaturos (menores de dezoito anos), senão para declará-los inteira e restritamente fora do Direito Penal (art. 23), sujeitos apenas à «pedagogia corretiva de legislação especial».

Art. 23.

«Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial».

Deste contexto, tem-se o início do conceito da «Maioridade Cronológica», posto que científico e milenar.

O problema de idade é de interesse fundamental tanto para a Lei Civil, quanto para a Lei Penal. Daí o estabelecido no art. 23 do nosso Código Penal, que cautelosamente remite os menores de dezoito anos a cominações de Legislação Especial.

### IMATURIDADE

Esclarece-nos Nelson Hungria, em seu lúcido e percuciente estudo sobre a imaturidade do menor para efeitos de punibilidade, o seguinte:

« Este preceito resulta menos de um postulado de psicologia científica do que de um critério de política criminal. Ao invés de assinalar o adolescente transviado com o ferrete de uma condenação penal, que arruinará, talvez irremediavelmente, sua existência inteira, é preferível, sem dúvida, tentar corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo a sua recaída no malefício. O «delinqüente juvenil» e, na grande maioria dos casos, um corolário do «menor socialmente abandonado», e a sociedade, perdoando-o e procurando, no mesmo passo, reabilitá-lo para a vida, resgata o que é, em

(\*) Advogado da CEF.

elevada proporção, sua própria culpa. Assim, tem sido, modernamente, uma assídua preocupação do Estado o amparo material e moral da infância e da adolescência. A defesa dos «pequenos homens», notadamente contra o seu abandono moral, assumiu o mais alto relevo, desde que se compreendeu que estava aí em grande parte, a solução de um dos mais graves problemas sociais, qual seja o da prevenção da delinqüência. Merece o tema que o abordemos, embora sem intuito de exauri-lo.

Certamente não é de ser acolhido o apriorismo lombrosiano de que todas as tendências para o crime têm o seu começo na primeira infância. Nem é de admitir-se, por outro lado, o unilateralismo simplista de RANDALL: «Salvai a criança, e não haverá mais homens a punir!» Não. A delinqüência é, na sua etiologia, um problema complexíssimo, desconcertante, que se não deixa fixar de modo integral. A pobre ciência humana sobre ele se debruça, impotente e ansiosa, para tecer e destecer a sua «teia de Penélope». Lombroso, Lacassagne, Tarde, Ferri, Patrizi, Pende, Kretschmer, Freud, Adler, valem o mesmo na tentativa de uma fórmula decisiva, na identificação do *primum movens* do fenômeno da criminalidade: teorias, hipóteses, conjeturas. O mais que se pode reconhecer, de modo positivo, são algumas «condições ou causas próximas» da delinqüência. Nem mesmo é permitido afirmar se existe, de modo geral, uma «predisposição biopsíquica» para o crime. Quando a pesquisa científica julga ter surpreendido uma causa genética universal da criminalidade, vem-se a verificar, logo a seguir, que se trata de um simples e inconstante efeito, que remonta a alguma causa preexistente, indecifrável, misteriosa, a desafiar a argúcia e penetração do espírito humano. Entre as condições próximas e mais freqüentes da delinqüência, é fora de dúvida, porém, que ressaí, na primeira plaina, a incúria em torno à formação moral de um grande número de homens no período da infância e adolescência. Muitíssimos delinqüentes que constituem a clientela habitual das penitenciárias não teriam chegado a esse estado de miséria e desgraça moral se tivessem tido, na juventude, o necessário amparo e orientação protetora; se no sulco de suas almas, ao invés da erva daninha dos vícios, se tivesse feito cair a semente benéfica dos imperativos éticos. Ao arrepio de uma ciência que anda por aí improvisada, supondo encontrar um repositório de torpezas no «inconsciente» infantil, o postulado spenceriano está bem próximo da verdade: toda criança é boa por natureza. Há uma fase, porém, na vida do pequeno homem, em que este, para formação mesma do seu caráter individual, é um elemento revolucionário, em permanente conflito com o mundo objetivo, com o princípio da autoridade, com as injunções sociais. E se vamos rastrear os adolescentes nas baixas camadas da sociedade, naquele *troisième dessous* de que falava Victor Hugo, nós o encontraremos como vibriões das lezírias pestíferas e letais. Não co-

nhecem da vida senão o que ela tem de sofrimento, de privação, de crueldade, de injustiça. Como diz um criminólogo contemporâneo, vivem eles em tugúrios infectos e foram engendrados em ventres famélicos, com a sinistra colaboração do álcool, da sífilis, da tara hereditária. Ao invés de carinho, só recebem pancada; ao invés do mais elementar conforto, só conhecem a insuficiência, senão a carência do pão. Tornam-se-lhes odiosos o lar, a família, a sociedade. Esses pequenos desgraçados, que vagueiam em molambos, quase nus, desnutridos, dormindo nos desvãos da via pública, ou em lúgubres pardieiros ou misérrimas baiúcas, «ao Deus dará», desprotegidos, maltratados, corridos como cães, que se poderia esperar deles senão que se deixem resvalar pelo declive de todos os vícios, de todas as perversões, de todos os malefícios? Imaginemo-nos a nós mesmos, beneficiários de melhor destino, se nos tivéssemos encontrado, na manhã de nossa vida, nessa mesma sombria e dolorosa situação, rodeados de um ambiente de corrupção e imoralidade, passando fome e frio, apuados pelo acicate de todas as necessidades, impelidos ao descaramento pelo aguilhão de todas as privações, mal compreendendo as iniquidades fatais da vida social, deixados ao capricho de nossos próprios instintos e à sugestão de todos os maus exemplos: seríamos iguais ou piores que esses desventurados homenzinhos delinquentes, que começam por furtar um pedaço de pão para matar a fome e acabam por integrar-se no mundo torvo da criminalidade. Não foi senão em época relativamente recente que o Estado reconheceu seu grande quinhão de culpa no abandono e corrupção dos meninos e rapazes que vivem no *bas fond* social, nos sórdidos porões das populações urbanas. Não foi senão nestes últimos tempos que as leis sociais cuidaram de proteger as crianças desprotegidas da sorte, para incorporá-las como homens úteis no convívio social. Não foi senão modernamente que os legisladores se renderam à evidência de que o mais alto índice de civilização humana é a afirmação e garantia do direito dos socialmente fracos. Todos os povos cultos compreendem, hoje, a necessidade de amparar e zelar pelas crianças que não têm lar, ou desertam dele pela sua penúria ou maldade, ou vivem, pelo desleixo dos pais, em meios corrompidos e deletérios. A proteção não visa somente aos menores materialmente abandonados, mas, de modo principal, os moralmente tais; não somente os órfãos, os sem família, os meninos párias, mas também aqueles que vivem num mau ambiente familiar, quer se trate de lares batidos pela pobreza, quer daqueles outros que, embora economicamente felizes ou fartos, são aviltados e podres na sua intimidade. Reconheceu-se que a delinquência juvenil é, principalmente, um problema de educação. Erraram Lombroso e Maudsley quando disseram, numa apressada generalização, que os criminosos «nascem» como os poetas. Erraram aqueles que afirmaram ser o crime um fato normal na infância, porque nesta só se encontram a ira, a crueldade, a lascívia, a inveja, a falsida-

de. Errou Freud — o denegridor da espécie humana — quando, nas suas hipóteses sobre o inconsciente, viu na psique da criança um volutabro em que se acumulam infâmias e sordícies. Ainda que se não queira admitir o otimismo de Spencer e Rousseau, de que todos os homens, ao nascer, só têm sentimentos bons, a experiência tem evidenciado a gênese marcadamente social ou exógena da criminalidade infantil. O mau ambiente doméstico, o pauperismo, a incorreção moral, a má educação, a vida solta nas ruas, o mau exemplo e mesmo a instigação dos pais, as más companhias, os espetáculos obscenos e leituras impudicas, as solicitações ao livre ensejo dos instintos e múltiplas outras causas do mundo externo é que fazem o homem madregar para o crime. Não devemos crer no fatalismo da delinqüência. O próprio adulto inveterado na trilha do crime é corrigível, pois, como diz Saldanã, não é ele uma pedra. A proclamada tendência hereditária ou congênita para o crime, o pretendido determinismo orgânico para o mal tem sido exagerado pela preocupação de redondas conclusões científicas ou pretendidamente tais. E ainda que seja inegável em certos casos a tara hereditária, pode esta ser neutralizada ou atenuada pela educação, pela profilaxia do meio, pelo trabalho racionalizado, por influências morais a transfundirem-se na alma juvenil, a criarem motivos inibitórios que condicionam a harmonia do indivíduo com o todo social. Não vale dizer que 30% de menores delinqüentes são filhos de alcoólicos ou sífilíticos, ou são psiquicamente anormais, deficientes, retardados, abúlicos, impulsivos, etc. Não fora a cumplicidade do ambiente social viciado, aliada à ausência de uma educação adequada, e jamais teriam palmilhado a senda do crime. Pode afirmar-se, como o princípio geral, que o menor delinqüente é um produto do meio, a resultante de um ambiente familiar e social corrompido. A criança, pela sua plasticidade, pelo seu mimetismo, é solidária com tudo quanto a circunda. O lar doméstico, como diz Juarros, é a forja em que se modela a delinqüência infantil, notadamente entre as classes inferiores ou desprovidas de fortuna. A criança que nasce e respira numa atmosfera de extrema pobreza e que se vê constantemente rodeada de exemplos corruptores, de provocações indiretas, quando não francas e despejadas para o mal; que cresce entregue exclusivamente à inspiração dos próprios desejos e caprichos; que vive, o maior tempo, distanciada dos próprios pais, a quem a conquista do pão obriga ao trabalho fora de casa; que se forma o próprio caráter com o testemunho cotidiano de cenas perversas e indecorosas; que se cria brutalizada, suja de corpo e alma, em lares ensombrados pela penúria e onde reina a mais despudorada promiscuidade, que coisa se poderá esperar dela senão que se exilem do seu coração todos os sentimentos bons e morais? Em segundo lugar, vem a rua, que, principalmente nos bairros pobres, é o vasadoiro de todas as impurezas, a feira de todas as indecências. As tentações, os maus exemplos, os maus conselhos, as cenas

de brutalidade, a calaçaria, as sugestões obscenas, as amizades perigosas, as más companhias, os grupelhos de prematuros malandros, os espetáculos perniciosos, o cinema com o seu amoralismo que vai até a apologia velada do crime, as leituras malsãs, as casas de vício, tudo isso se acumplicia para desviar do direito caminho a criança desviada. Informa-nos Cuello Calón, com a sua experiência de juiz de menores em Barcelona, que duas terças partes, pelo menos, da criminalidade infantil derivam do meio imoral e derancado em que vivem seus protagonistas. Ora, pondera o ilustre escritor de direito penal, a influência perniciosa do ambiente familiar ou social pode ser anulada pela assistência material e moral do Estado e, assim, a grande maioria desses prematuros delinqüentes é susceptível de reforma e de adaptação às condições normais da vida social. Mendes Correia divide os menores delinqüentes em «anormais por *deficit* intelectual» (idiotas, imbecis, débeis ou retardados mentais), «instáveis» (com ou sem debilidade mental), «astênicos» (apáticos, abúlicos, perversos), «anormais por *deficit* afetivo ou moral» (indisciplinados, amorais, viciados), «anormais convulsivos (epilépticos, histéricos, coréicos), alienados propriamente ditos, anormais por *deficit* físico ou sensorial» e, finalmente, «anormais por *deficit* educativo». Estes últimos, porém, avultam de tal maneira sobre os outros que quase poderia resumir-se a eles a ação profilática ou preventiva contra a delinqüência juvenil. De assistência moral, primacialmente, repita-se, é que necessitam os malfeitores precoces. É preciso socorrê-los, salvá-los de si próprios e do meio em que vegetam, ensejando-se-lhe aquisições éticas, reavivando neles o sentimento de vergonha e de autocensura. É preciso que se forme neles aquela personalidade moral que, se não fora nossa idiossincrasia por Freud, consentiríamos em chamar o «super-ego» individual. É preciso reabilitá-lo para a dignidade da vida, para o seu direito a um suficiente «lugar ao sol». Há toda uma nova ciência para esse fim: é a «pedagogia correcional», a *Heilpädagogik*, dos alemães. A alma da criança é um terreno afeiçoável a todas as culturas. O delinqüente infantil está longe de ser um caso irreduzível aos processos educacionais inspirados na psicologia experimental. Há episódios da criminalidade precoce que atestam, paradoxalmente, por vezes, o tesouro de bondade e nobreza, que é o coração de uma criança. Bugallo Sanchez conta-nos de um rapazelho que havia furtado de uma colchoaria certa porção de lã, e interrogado sobre o que pretendia fazer com aquilo, informou, sem mentir: «Um travesseiro para minha pobre mãezinha, que está doente». As mais das vezes, o crime na infância não é mais um episódio doloroso de miséria extrema, que nos enche de infinita piedade e, também, de revolta contra a brutal, embora inevitável, desigualdade dos destinos humanos. O mesmo B. Sanchez relembra, a propósito, o caso de um menino que furtou a uma confeitaria uma caixinha de bombons e assim se justificava: «Para falar a verdade, eu não queria tirá-la, mas me fazia tanta

inveja ver os outros meninos «comprando doces. Eu estava com fome, e aquilo parecia tão gostoso. Eu nunca tinha provado um bombom.»

Cumpra atalhar na criança a inclinação congênita ou adquirida para o mal, formando-se ou preservando-se nela o futuro «homem de bem». O Estado, a que incumbe a consecução dos fins coletivos, não pode alhear-se em tal sentido a uma função de assídua vigilância, a uma próspera e militante ação tutelar. Embora sem a desejável eficiência ou realização prática, as nossas normas legais sobre a proteção à infância podem emparelhar com as das mais adiantadas legislações. O nosso Código de Menores é modelar (e só a nossa incurável mania de legislação de «fachada» é que está atualmente empenhada em reformá-lo), e sob suas exclusivas sanções, de caráter meramente reeducativo, devem ficar, ainda nos casos de extrema gravidade, o menor de 18 anos que comete ações definidas como crimes. Em face do atual Código Penal, em caso, algum será o menor de 18 anos mandado para a prisão comum, mesmo com separação dos criminosos adultos. Ainda nesta hipótese, alterado o art. 71 do Código de Menores, será o menor internado «em seção especial de escola de reforma», conforme dispõe o art. 7º da Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941).»(1).

## OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Consoante ao estudo profundo do mestre do Direito Nelson Hungria, de quem tivemos a honra de citar extenso trecho, linha por linha, em reverência a sua sensibilidade jurídico-social, encontram-se até mesmo entidades que têm por escopo a prestação de serviço à comunidade, como o Rotary Clube, que chega a classificar como desafio número um, para o Brasil, incentivar ao trabalho do menor carente.

Para Carlos Pinto Loja, dirigente da citada entidade, «ordinariamente o menor carente é produto da paternidade irresponsável, da família malformada, da concepção errônea do que é família, da inexistência da família, do abandono a que fica sujeito nas favelas e nas ruas; (ele) vive na promiscuidade da mendicância, da delinqüência e do vício. Sem recursos sanitários e higiênicos, sem recursos materiais para prover a própria subsistência, sem afeto e sem amor»(2).

Como estatísticas oficiais — assegura o Rotary — são cerca de vinte e cinco milhões os desvalidos classificados naquela rubrica.

(1) Hungria, Nelson — Comentários ao Código Penal, vol. 1, págs. 514/520.

(2) Loja, Carlos Pinto — Trabalho Projeto Rotary de Incentivo ao Trabalho do Menor Carente. Distrito 457 — Primeira página.

Por tudo isso, e pela gama de problemas a que estão jungidos os menores nas teias do complexo dos relacionamentos sociais, econômicos, institucionais e políticos em que vivem, é que «o Direito Penal toma a menoridade não como estado impeditivo da aquisição ou do gozo de Direito», tal como no comum dos casos, senão como limite geral etário da irresponsabilidade: Os que não hajam cumprido 18 anos são plenamente irresponsáveis.

O nosso Direito Positivo não endossou o sistema biopsicológico, como ficou demonstrado no art. 23 do nosso Código Penal, face ao afastamento, que se operou, desse sistema e dessa tendência cuidada no item 17 da já referida exposição de motivos.

Nossa Legislação Penal, consignou com um marco inicial para que se possa configurar a responsabilidade criminal de alguém, a idade cronológica de 18 anos, com vistas à presunção de Direito e por Direito.

Assim, neste âmbito:

Para ser responsabilizado penalmente: 18 anos (CPP, art. 23).

Para exercer o direito de queixa: 18 anos (CPP, art. 33).

Para conceder e aceitar perdão: 18 anos (CPP, art. 52, 54).

O Professor Hélio Gomes revela o interesse com que o Código Penal trata o problema da idade, citando que a partir dos 18 anos (marco fixado em lei), até aos 21 anos o Código prevê atenuantes em função da idade, aceitando as lições da psicologia e da observação quotidiana, que nos ensinam que até os 21 anos o homem não está maduro, nem física, nem mentalmente: A falta de completa ossificação do esqueleto nessa idade, coincide com uma inegável imaturidade psíquica. Daí nosso entendimento de que maturidade psicossomática equivale, conceitualmente, a maturidade psíquica que representa o estado psíquico intelectual para entender e discernir o lícito do não-lícito, o certo do errado, o lógico do ilógico, a ação da omissão.

Não vale para os adeptos da redução da idade no que tange à responsabilidade penal, ou seja, os adeptos da maioridade psicossomática, a inconsistente assertiva de que o jovem de hoje não deve ser comparado ao jovem da época da elaboração do nosso Código Penal:

Em virtude de razões mais científicas e menos superficiais, é que o nosso Código de Menores, há ao tempo, agasalhou o princípio de que os menores de 14 anos não serão submetidos a processo penal de nenhuma espécie, mas terão tratamento médico e educacional adequado às suas necessidades, por determinação do Juízo especial. E bem por aquelas razões é que também estatui que os menores de 14 aos 18 anos sofrerão processo especial e, a seguir, serão submetidos ao tratamento indicado e pelo tempo necessário, o qual não ultrapassará dos 21 anos.

Ficou definido, também, em função das múltiplas causas e concausas determinantes de eventuais desajustes dos jovens com os preceitos vigentes, que nenhum menor de 18 anos irá para a prisão comum e estará sempre submetido aos cuidados do Juízo especial.

O menor ficou excluído do Direito Repressivo, como é princípio assente em nossa Legislação.

O que ele precisa — segundo ainda palavras do Professor Hélio Gomes — é de amparo moral e econômico, de educação, de medicina, de higiene, de alimentação racional, de preparação profissional<sup>(3)</sup>.

Assinale-se, nesse passo, também como marco para a punibilidade que o nosso Código Penal considera como atenuante ser o agente maior de setenta anos.

Quanto à teoria do discernimento para efeito de redução de idade com vistas ao marco para a punibilidade, na batalha travada entre os Juristas de renome universal, resultou vitoriosa tese endossada, dentre outros, por Sebastião Soler, que conclui pela inumação do princípio da maioridade psicossomática ou do discernimento, criticando seus adeptos na implicação de «uma errada noção de psicologia infantil e um desconhecimento do poder com que atenuam a má conduta infantil e determinados fatores mesológicos (abandono material e moral), dos quais o menor é totalmente inculpável e que coincide com certa precocidade intelectual estimulada, precisamente, pela necessidade vital do menor abandonado à sua própria sorte. Por isso é que algumas leis ampliaram o critério psicológico para apreciar a capacidade de um menor de 14 a 18 anos, fazendo que o juiz, em cada caso, o aceite ou não, baseado não exclusivamente no discernimento, mas no desenvolvimento espiritual e moral do menor, sem prejuízo, é óbvio, da aplicação de medidas educativas». Assim sendo, segura foi a resposta do Min. Nelson Hungria ao ponderar que «o entendimento ético-jurídico é no fundo, o mesmo que discernimento, mas neste não se compreende a capacidade de auto-inibição». Entretanto, extinguiu-se outra vez o extinto. Morto e remoto está o discernimento no direito penal comum de 1969. <sup>(4)</sup>

Délio Magalhães, na citada Enciclopédia observa que «Merece aplauso CPPM de 1969, que não cuidou do menor infrator, tal qual o parágrafo 3º da Lei do Tribunal de Menores da Alemanha, porque, segundo esta, os capazes condicionalmente de culpa, ou seja, os jovens de 14 anos e menores de 18 anos de idade à época do fato, ficarão sujeitos ao juizado de meno-

(3) Gomes, Hélio — Medicina Legal, I Vol., pág. 234.

(4) Enciclopédia Saraiva do Direito — Vol. 52, pág. 223.



res. Entendemos como Sebastião Soler «que o problema dos menores é muito mais um problema social e político do que um problema jurídico». (5)

Merece transcrita, por oportuna, esta reflexão de Clóvis Mendes: «hoje mais do que nunca os menores devem estar sujeitos a tutela legal, pois falta aos pais, em nosso século, além do tempo suficiente para acompanhá-los no envolver do raciocínio, aquela força moral que, outrora, os progenitores, e até mesmo qualquer pessoa de respeito, os intimidavam, indicando-lhes ao mesmo tempo, o caminho do bem e os meios de dominarem os reflexos dos maus instintos, que ainda exercem grande e indiscutível influência sobre a natureza humana». (6)

Ernesto Silva Guimarães, que por muitos anos foi Juiz de Menores em Vitória, escreveu, com pleno conhecimento de causa: «conheço bem de perto as dificuldades insuperáveis com que lutam os Juizes no cumprimento das leis sobre os menores», para, depois de outras considerações, concluir: «Entendo que tudo quanto se refira a menores, deve ser totalmente entregue a Juiz de Menores». (7)

«Para nós deve permanecer no Direito Penal comum, e no Direito Militar uma identidade de faixa etária em que haja a imputabilidade».

«O mais acertado será a adoção que providencia no sentido de só permitir o Serviço Militar acima do limite de 18 anos», quando a matéria está claramente solucionada no Direito Penal Militar.

O Direito Penal Militar sempre manteve a mesma idade de imputabilidade do Direito Penal Comum, cujo critério sempre foi uniforme, excetuando-se, expressamente, a equiparação dos menores de 16 anos, aos maiores de 18 anos, por questão de política militar, visando, com isso, as pessoas que já são militares, ou estejam a estas equiparadas. Ora, o próprio Código Penal, por bastas vezes e para diversos efeitos, equiparou os menores de 21 anos aos maiores de 70 anos de idade. (8)

Não se justifica a desigualdade de tratamento de imputabilidade penal, (máxime quando o problema debatido girou em torno do discernimento). De igual modo não deve vingar no Direito Castrense. Divergência não deve haver, nem mesmo em tese.

---

(5) Magalhães, Délio — Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 52, pág. 224.

(6) Mendes, Clóvis — Da Responsabilidade do Código Penal Brasileiro I, ed. Rio de Janeiro, 1951.

(7) Guimarães, Ernesto Silva — A Questão dos Menores, Vitória-ES, 1963, pág. 71.

(8) Magalhães, Délio — Conceito de Velho no Direito Penal, apresentada ao «V» Congresso de Direito Penal e ciências afins, separata da Revista de Direito da Universidade de Uberlândia, aprovada por unanimidade de votos. Transcrito também na RT, 447:270-5, São Paulo, março de 1975, ano 64 e na Revista do Superior Tribunal Militar 3:87-98, 1977, ano 3.

Quanto ao combate à criminalidade juvenil, ficamos com o estudo apresentado pelo membro da delegação brasileira, Francisco de Assis Toledo, no VI Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e tratamento da delinqüência, que assim se expressou:

«... Não há um método de combate à criminalidade. O que pode haver — isto sim — é uma estratégia de prevenção. Essa estratégia, como é óbvio, jamais poderá ser construída a partir de esforços isolados da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Uma verdadeira estratégia presuppõe um pensamento comum, um programa global, resoluto e bem orientado para a consecução de seus objetivos. Além disso, para ter êxito, não pode dispensar o apoio e a participação da comunidade na sua execução. Essa estratégia, por outro lado, para ser global, deve situar-se harmonicamente dentro do modelo político e de desenvolvimento econômico do país, envolvendo, numa atuação consciente e madura, todos os programas setoriais e intersetoriais do Governo, de modo que ao se implantar um novo pólo de desenvolvimento, por exemplo, se leve em conta não só o dado econômico, mas, também, certos fatores já identificados como criminógenos (migrações, grandes concentrações urbanas etc.). E assim por diante.

Ressalte-se, após esse entendimento, que necessário se faz, por outro lado, promover-se «a conscientização do público em geral (isto é de magna importância) para aquilo que se poderia denominar o princípio da «autodefesa social».

Consiste esse princípio na idéia de participação da comunidade na estratégia de prevenção do delito.

Elucida-nos, ainda, o referido autor, «que tal participação deve ser conquistada pelo meio de divulgação e pela criação de Centros Comunitários incumbidos de ministrar, de bairro em bairro, ou de porta em porta como se faz no Japão, os métodos mais adequados para evitar que alguém se transforme em vítima dos delitos predominantes na Região (vítimização) tal participação, deve ainda, estender-se a colaboração constituídas através de sugestões para as medidas policiais preventivas e para a classificação dos resultados e da «desinstitucionalização».

Uma comunidade — afirma Francisco de Assis Toledo — que aceita os criminosos como vítimas ou como heróis é uma comunidade criminógena, verdadeira fábrica de delinqüentes. Não pode haver estratégia de prevenção eficaz onde o público não se sente igualmente responsável pela sua autodefesa contra a criminalidade.

É preciso acabar, de uma vez por todas, com a falsa noção de que só ao governo, pelos seus órgãos de repressão, incumbe a luta contra o crime.

Impõe-se que toda comunidade nacional, a de residência e institucionalizadas, se ocupem responsável e solidariamente com essa magna tarefa

que interessa ao bem público, ao bem comum e à nação como um todo orgânico.

Nesta área acentua nosso delegado ao VI Congresso das Nações Unidas, realizado em agosto/setembro em Caracas — a participação da comunidade, devidamente organizada, tem desempenhado importantíssimo papel no Japão, na Inglaterra e em muitos outros países.

Entendemos também, por derradeiro, que qualquer estratégia de prevenção do crime deve estar centrada, de forma harmônica, dentro de um plano global de Governo. Isso significa — como assinala Francisco de Assis Toledo — que os programas setoriais e intersetoriais de desenvolvimento sócio-econômico não podem desconsiderar, como freqüentemente tem ocorrido, certos fatores criminógenos já identificados. A não ser assim, tais programas, ao lado das riquezas que desenvolvem ou produzem, despertarão e estimularão, igualmente, o desenvolvimento das causas do crime. Isso quer dizer que o desenvolvimento e o acúmulo de bens materiais, que mui justamente desejamos e perseguimos para a melhoria da «qualidade de vida», podem, em certas circunstâncias, contraditoriamente, como tem de fato acontecido em inúmeros países, piorá-la substancialmente. E não será talvez exagero afirmar que, em futuro próximo, não só os criminosos estarão condenados à privação da liberdade: também os homens de bem poderão encontrar-se diante de necessidades de ter que viver confinados em casas gradeadas, fortificadas, em regime semipenitenciário, para evitar assaltos e outras formas de agressão.

Será essa a «qualidade de vida» que almejamos? (9)

## CONCLUSÃO

Suscitado o problema, restou-nos a convicção de que o importante não é a fixação de marco para a punibilidade da delinqüência juvenil se da maioridade cronológica ou psicossomática.

É claro que sob o ângulo frio do jurista de gabinete, mister se faz debater os meandros da aferição do «discernimento» do menor, se a partir de 14, 16 ou 18 anos.

O sério, o grave, o importante, o social e o humano, é o trato diuturno com o menor em todas as suas atividades, ajudando-o a formar-se física, espiritual, moral, social e mentalmente, para que possa então, obter o senso, o consenso das coisas, o discernimento entre o certo e o errado, o lícito e o ilícito. Como se pode exigir que os menores desassistidos, abandonados, órfãos e muitas vezes de pais vivos, tenham discernimento para efeito de marco de punibilidade e responsabilidade penal e civil?

---

(9) Toledo, Francisco de Assis. Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, vol. 41, pág. 69/80.

## SUGESTÕES

Diante desse quadro, que nós recusamos a pintar com as verdadeiras tintas da tragédia social, posto que conhecido de todos, é que, sem portarmos títulos de cientistas sociais ou cursos de mestrados sobre a especificidade, enunciaremos, para análise, algumas sugestões:

I — A total eliminação do ócio Infanto-Juvenil através da ocupação integral do seu tempo:

- a) pela escola profissionalizante;
- b) pelo trabalho compatível;
- c) pelo esporte obrigatório em horas de lazer;
- d) pela assistência de elemento destacado pela comunidade e credenciado pelo poder público, para acompanhar o desenvolvimento do menor em suas múltiplas atividades, nos círculos de sua residência, trabalho, escola e lazer.

Cabe, por oportuno, esclarecer que essa idéia de prestação de assistência, em alguns países chamada de Inspetor de Vizinhança, obteve pleno êxito, notadamente no Japão. A esse elemento se atribuíam, dentre outras funções, a de assistir o menor em seus traumas decorrentes de desajustes familiares; nas hipóteses de doenças constrangedoras; nos casos de envolvimento e seduções à prática do uso de tóxico e perversões sexuais, enfim, em atividades próprias e equivalentes as que poderão ser prestadas na ausência de pais, irmãos, parentes, professores, amigos e vizinhos.

II — Participação efetiva da comunidade através:

- a) da colaboração com as autoridades constituídas, mediante sugestões;
- b) da indicação de seu representante para a função de referido Inspetor de Vizinhança;
- c) fiscalização de suas atividades, bem como dos resultados auferidos, mediante relatórios.

À guisa da receita e de colaboração da comunidade, em sua autodefesa, ao poder público, sugerimos o estudo de uma contribuição destinada à instrução e educação do menor, que não seja da prole do contribuinte, dedutível do pagamento de seu Imposto de Renda.

Colocando um ponto final em nosso trabalho, gostaríamos de propor, — se, evidentemente, aceitas as sugestões supramencionadas uma experiência no Plano Piloto de Brasília, (que, por suas características de infraestrutura e de desenvolvimento de uma nova formação social, nos parece o laboratório próprio): a instituição, em cada Superquadra, de um Inspetor de

Vizinhança, a quem se delegariam funções específicas para prestar o tipo de assistência já sugerido, ao menor ali residente.

Dar-me-ei, por recompensado e profundamente satisfeito, se meu trabalho despertar interesse ou atenção para alguns pontos do tema abordado, que realmente, merecem maior e mais séria abordagem.

## BIBLIOGRAFIA

- HUNGRIA, Nelson — Comentários ao Código Penal, Vol. I, págs. 514/520.
- LOJA, Carlos Pinto — Trabalho Projeto Rotary de Incentivo ao Trabalho do Menor Carente — Distrito 457, primeira página.
- GOMES, Hélio — Medicina Legal, I Vol., pág. 234.
- MAGALHÃES, Délio — Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 52, pág. 224.
- MENDES, Clóvis — Da Responsabilidade do Código Penal Brasileiro I, Ed. Rio de Janeiro, 1951.
- GUIMARÃES, Ernesto Silva — A Questão dos Menores, Vitória-ES, 1963, pág. 71.
- MAGALHÃES, Délio — Conceito de Velho no Direito Penal.
- TOLEDO, Francisco de Assis — Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, vol. 41 — pág. 69/80.